

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1842, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1005534-88.2025.8.26.0176**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Amilcar Vieira da Silva**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA SYLVIA LORENZI PEREIRA**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

A parte autora, em síntese, alega que é servidor público municipal efetivo, ocupante do cargo de motorista, e que teve contra si instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 12/2025, mediante Portaria SAJ/GAO nº 51/2025, em razão do compartilhamento de publicações de terceiros em sua página pessoal do Facebook. Sustenta que as condutas imputadas (referir-se publicamente de modo depreciativo às autoridades constituídas, promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição e exercer atividades particulares no horário de trabalho) não se configuram, tratando-se de mero exercício do direito fundamental à liberdade de expressão e manifestação do pensamento. Afirma que o procedimento disciplinar foi instaurado com nítido caráter de retaliação e perseguição, em virtude de denúncia por ele apresentada ao Ministério Público sobre irregularidades ambientais na Secretaria de Serviços Urbanos. Argumenta que o dispositivo legal municipal utilizado como fundamento (art. 187, inciso I, da Lei Municipal nº 537/1972) é flagrantemente inconstitucional, por ter sido editado durante o regime militar e não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Aduz ainda que o procedimento padece de diversos vícios formais, incluindo inépcia na descrição das condutas, participação de servidor comissionado na comissão processante e fundamentação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1842, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deficiente. Diante desses fatos, sustenta violação aos princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório, devido processo legal, liberdade de expressão e manifestação do pensamento, bem como configuração de abuso de poder e desvio de finalidade na instauração do procedimento disciplinar. Diante disso, requereu a concessão de tutela de urgência para sustar os efeitos da Portaria nº 51/2025-SAJ/GAO que determinou a instauração do PAD nº 12/2025, bem como o retorno às suas atividades funcionais, e ao final, a declaração de nulidade do ato administrativo. Juntou documentos às fls. 38/323.

Fundamento e decido.

A tutela de urgência constitui instrumento processual de excepcional importância para a proteção de direitos quando há risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional definitiva. No âmbito do direito administrativo, reveste-se de particular significado quando se trata de proteger direitos fundamentais contra atos do poder público que extrapolem os limites da legalidade e da constitucionalidade.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um arcabouço robusto de proteção aos direitos fundamentais, consagrando em seu art. 5º, incisos IV e IX, a liberdade de manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Esses direitos, pilares do Estado Democrático de Direito, não podem ser relativizados ou suprimidos por normas infraconstitucionais que reflitam paradigmas autoritários incompatíveis com a ordem constitucional vigente.

O controle jurisdicional dos atos administrativos, embora tradicionalmente limitado aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, encontra amparo constitucional no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88) e na supremacia da Constituição. Como bem assentado na Súmula 665 do Superior Tribunal de Justiça, o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1842, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desproporcionalidade da sanção aplicada.

No presente caso, a análise da documentação apresentada revela indícios robustos de que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 12/2025 padece de vícios graves que comprometem sua legitimidade, configurando hipótese excepcional que autoriza a intervenção judicial preventiva.

Primeiramente, constata-se indício significativo de perseguição política como motivação subjacente ao procedimento disciplinar. Os elementos dos autos evidenciam clara correlação temporal entre a denúncia apresentada pelo autor ao Ministério Público em 29/01/2025, apontando irregularidades ambientais na Secretaria de Serviços Urbanos sob a responsabilidade do Secretário Renato Oliveira, e a subsequente transferência arbitrária do servidor para outro setor, seguida da instauração do procedimento disciplinar em 13/06/2025. Tal coincidência temporal, aliada à ausência de motivação adequada para a transferência setorial e à posterior "varredura" nas redes sociais do servidor para encontrar elementos que justificassem o procedimento disciplinar, configura indício robusto de que a medida punitiva tem caráter retaliativo, e não propriamente disciplinar.

A cronologia dos fatos é eloquente: o autor, no exercício legítimo de suas prerrogativas como servidor público e cidadão, apresentou denúncia formal sobre irregularidades ambientais que efetivamente causaram transtornos à população e ao meio ambiente, conforme demonstram as notícias jornalísticas e a própria tramitação do procedimento no Ministério Público. Em resposta a essa conduta republicana e legalmente amparada, sofreu transferência imotivada e posteriormente foi submetido a procedimento disciplinar fundado em elementos que, a princípio, configuram exercício regular de direitos fundamentais.

Em segundo lugar, identifica-se indício grave de violação aos direitos fundamentais à liberdade de expressão e manifestação do pensamento. A análise das condutas imputadas ao autor revela que se limitaram ao compartilhamento de publicações de terceiros em sua página pessoal do Facebook, fora do horário e local de trabalho. Tais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1842, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

manifestações, realizadas em âmbito privado e sem qualquer vinculação com o exercício de suas funções públicas, encontram-se inequivocamente protegidas pelo manto constitucional da liberdade de expressão. A pretensão de punir servidor público por manifestações críticas em suas redes sociais pessoais representa forma inaceitável de censura prévia e cerceamento de direitos fundamentais, incompatível com os valores democráticos consagrados pela Constituição de 1988.

Ademais, verifica-se indício de fundamentação deficiente e tratamento discriminatório na aplicação das normas disciplinares. A documentação apresentada demonstra que outros servidores municipais, inclusive membros da própria comissão processante, manifestam-se politicamente em suas redes sociais em favor da administração municipal, sem qualquer consequência disciplinar. Tal disparidade de tratamento evidencia a seletividade e o caráter persecutório da medida, violando o princípio da isonomia e revelando o desvio de finalidade do ato administrativo.

Quanto à fundamentação legal do procedimento, constata-se que se baseia no art. 187, inciso I, da Lei Municipal nº 537/1972, dispositivo que apresenta sérias incompatibilidades com a ordem constitucional vigente. Editada durante o regime militar, em período de intensa repressão às liberdades civis e direitos fundamentais, tal norma reflete paradigma autoritário que não encontra respaldo na Constituição democrática de 1988. O próprio Estado de São Paulo reconheceu a inadequação de dispositivo semelhante, promovendo sua revogação através do Projeto de Lei Complementar nº 01/2009, conforme demonstra a documentação acostada aos autos. A justificativa apresentada pelo então Governador José Serra é cristalina ao reconhecer a necessidade de disciplinar a matéria "à luz dos princípios inscritos na Constituição da República, entre os quais se encarta a livre manifestação de pensamento".

No que se refere à adequação procedimental, identifica-se indício de vício na composição da comissão processante, tendo em vista a participação de servidor ocupante de cargo comissionado na presidência dos trabalhos. Tal situação compromete a necessária imparcialidade e independência do procedimento, uma vez que servidores em cargos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1842, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

confiança encontram-se em posição de vulnerabilidade hierárquica que pode influenciar indevidamente o julgamento. A preservação da imparcialidade constitui garantia fundamental do devido processo legal administrativo, não podendo ser relativizada em função de conveniências administrativas.

Por fim, constata-se indício de inépcia na descrição das condutas supostamente irregulares. O procedimento disciplinar não logra demonstrar de forma clara e específica como as condutas do autor se enquadrariam nos tipos disciplinares invocados, especialmente no que se refere às alegações de "promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição" e "exercer atividades particulares no horário de trabalho". A ausência de fundamentação específica e individualizada compromete o exercício da ampla defesa e do contraditório, violando garantias constitucionais básicas do devido processo legal.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Quanto à probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), os elementos apresentados evidenciam robusta plausibilidade da pretensão autoral. Os indícios de perseguição política, violação à liberdade de expressão, aplicação de norma incompatível com a Constituição Federal, tratamento discriminatório, vício na composição da comissão processante e inépcia na descrição das condutas configuram conjunto probatório consistente de ilegalidades que comprometem a legitimidade do ato administrativo impugnado. A jurisprudência dos tribunais superiores é consolidada no sentido de que manifestações críticas de servidores públicos, quando realizadas no exercício da liberdade de expressão e fora do ambiente de trabalho, não podem ser objeto de sanção disciplinar, especialmente quando direcionadas a autoridades públicas que, por sua própria condição, devem suportar maior nível de escrutínio público.

Relativamente ao perigo de dano (*periculum in mora*), constata-se risco concreto e atual de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. O autor já vem sofrendo prejuízo pecuniário efetivo, com a supressão do adicional de insalubridade durante o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1842, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

período de afastamento preventivo, conforme demonstram os recibos de pagamento acostados aos autos. Além dos prejuízos materiais, a manutenção do procedimento disciplinar fundado em bases questionáveis causa dano à reputação profissional e pessoal do servidor, comprometendo sua carreira e gerando sofrimento psicológico desnecessário. O prosseguimento de procedimento eivado de vícios graves representa, em si mesmo, lesão continuada aos direitos fundamentais, que não pode ser tolerada pelo ordenamento jurídico.

É relevante observar que o autor possui avaliações funcionais exemplares, com notas máximas em todos os quesitos avaliados nos últimos anos, demonstrando comprometimento e dedicação ao serviço público. Tal histórico reforça a implausibilidade das acusações e evidencia o caráter excepcional e desproporcional da medida disciplinar.

A concessão da tutela de urgência, no presente caso, não apenas protege direitos individuais do servidor, mas também preserva valores fundamentais do regime democrático, impedindo que instrumentos de controle disciplinar sejam utilizados como mecanismos de perseguição política e cerceamento da liberdade de expressão. A proteção desses valores transcende o interesse individual e alcança dimensão institucional, contribuindo para a preservação da higidez do sistema democrático e da moralidade administrativa.

Cumprido ressaltar que a suspensão do procedimento disciplinar não representa prejuízo ao interesse público ou à administração municipal. Ao contrário, a interrupção de procedimento viciado em sua origem preserva a própria administração de eventual responsabilização por danos decorrentes de atos ilegais. A proteção da legalidade e da constitucionalidade constitui, ela própria, realização do interesse público primário, que sempre prevalece sobre eventuais conveniências administrativas.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente diante dos indícios robustos de perseguição política, violação à liberdade de expressão, aplicação de norma inconstitucional, tratamento discriminatório e vícios procedimentais graves que comprometem a legitimidade do ato administrativo, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos efeitos**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1842, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da Portaria SAJ/GAO nº 51/2025 e de todos os atos dela decorrentes, sustando o trâmite do Processo Administrativo Disciplinar nº 12/2025 até o julgamento do mérito desta ação, bem como determinando o imediato retorno do autor ao exercício de suas funções regulares, com o restabelecimento integral de sua remuneração e direitos funcionais.

A presente decisão, considerando a urgência da matéria e a necessidade de cessação imediata dos efeitos lesivos do ato impugnado, servirá como mandado para todos os efeitos legais.

Eventual descumprimento desta determinação judicial poderá ensejar a aplicação das medidas coercitivas cabíveis, incluindo multa diária e apuração de crime de desobediência, a serem analisadas conforme a gravidade e as circunstâncias do eventual descumprimento.

Intime-se o município requerido da liminar ora concedida e cite-se-o, com as advertências legais, para apresentar contestação no prazo de 30 dias, nos termos do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Embu das Artes, 08 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**